

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PROCURADORIA-GERAL DO
DISTRITO FEDERAL

Pregão Eletrônico n. 04/2015

NCT INFORMÁTICA LTDA., já devidamente qualificada na presente licitação, vem respeitosamente à presença de V. Exa. com a finalidade de apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto por FAST HELP INFORMÁTICA LTDA., o que faz na forma do art. 26, § 3º, do Decreto n. 5.450/2005, e do item 13.1.1 do Edital de Licitação, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, estas contrarrazões são tempestivas. Conforme indicação do sistema, seguindo a disposição do item 13.1.1 do Edital de Licitação, o prazo para contrarrazões é de 3 dias úteis, contados do término do prazo para apresentação de recursos, o que se deu na sexta-feira, 11/12/2015. Assim, observando-se o previsto no art. 110 da Lei n. 8.666/93, o prazo de resposta ao recurso inicia-se na segunda-feira, 14/12/2015, e finda em 16/12/2015, quarta-feira, data até a qual estas contrarrazões serão tempestivas.

2 SÍNTESE E MÉRITO

A recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta técnica da recorrida aduzindo, em suma, que os testes de bancada realizados não lograram comprovar uma série de itens técnicos exigidos pelo Termo de Referência do Edital. Sua peça recursal elenca as supostas não comprovações, e tenta fazer crer que a solução proposta pela recorrida não logrará atender à demanda da Administração.



2.1 Vinculação do recurso às razões indicadas no momento de sua interposição

O primeiro ponto a ser explorado nestas contrarrazões é de ordem formal, necessário para que se garanta que o procedimento obedeça à legislação de regência. Trata-se de expor que, em enorme parte, as razões recursais apresentadas em 11/12/2015 destoam da interposição apresentada durante a sessão de licitação, impondo-se o seu não conhecimento.

Ao final da sessão pública, atendendo à disposição do item 13.1 do Edital de Licitação, competia aos licitantes que pretendessem recorrer formular suas razões de recurso de forma sintética, devendo, no prazo de 3 (três) dias úteis, desenvolver essas mesmas razões apresentadas no momento da sessão de licitação.

A redação do Edital é bastante clara e indica que as razões recursais posteriores devem ser meros desenvolvimentos daquilo que já constava da interposição. Veja-se a disposição dos itens 13.1 e 13.1.1:

13.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

13.1.1. A licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente. (grifo nosso)

Na interposição de recurso, a FAST HELP indicou que pretendia recorrer pelo descumprimento dos itens 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.20, 1.6.3.1.4, 1.6.8.6, 1.6.10.3, 1.6.12.5.12 e 1.7.1.1 e outros.

A expressão “e outros” não serve para sustentar a expansão das razões recursais para além do que foi apresentado no momento processual adequado. Competia à recorrente, cumprindo o ônus que lhe é imposto pela legislação, indicar, claramente, embora de forma sintética, as razões de sua inconformidade. Não pode deixar em aberto, como feito, sua intenção, já que a interposição é o momento de controle da admissibilidade do recurso.

Dessa forma, apenas os itens pontualmente listados pela recorrente poderiam ser objeto de conhecimento em termos de razões recursais. Mas, analisando a peça apresentada posteriormente, vê-se que vários tópicos não se circunscrevem àqueles indicados no momento de interposição.

Assim, as razões de recurso, naquilo que excedem a interposição (ou seja, em tudo o que não refira aos pontos indicados durante a sessão pública de licitação), não devem ser conhecidas.

Mas por que a legislação e o edital estabelecem a obrigação de interpor motivadamente o recurso e a vinculação das razões a essa interposição? É porque o momento da interposição do recurso, pela redação do inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002 e do § 1º do art. 26 do Decreto n. 5.450/2005, dá-se ao final da sessão da licitação, devendo a recorrente apresentar a síntese das razões, sendo-lhe facultado juntar as razões no prazo de três dias úteis.

Ou seja: recurso é aquele interposto na sessão. As razões apresentadas posteriormente apenas aprofundam o recurso já interposto. O Edital é claro nesse sentido. Trata-se de memoriais, no dizer do decreto que regulamenta o pregão presencial, em que apenas e tão somente são minudenciadas as razões já expostas sumariamente quando interposto o recurso.

Esse entendimento já foi adotado pelo STJ, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE. 1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade 'pregão' deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Destarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de contra-razões, revela-se intempestivo. Inteligência do artigo 4º, XVIII, da Lei nº. 10.520/2002. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº. 817.422/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 28/3/2006, DJU 5/4/2006, p. 183 – grifo nosso)

Também o Tribunal de Contas da União tem essa posição:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAL DE INFORMÁTICA. VEDAÇÃO DE OFERTA DE MATERIAL SIMILAR, RECONDICIONADO E/OU RECARREGADO OU REMANUFATURADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-COMPROMETIMENTO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A exigência de cartuchos originais, entendidos como aqueles produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante de cartuchos de impressão, assegurada a qualidade do produto pelo próprio fabricante, não representa afronta ao caráter competitivo da licitação. 2. Pelas regras definidas no Decreto nº 5.450/2005 para o pregão eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser imediata e motivada, abrindo-se o prazo de três dias para a apresentação das razões de recurso (art. 26), não representando cerceamento de defesa o encerramento dessa fase no caso da ausência de manifestação por parte do licitante. (TCU, Acórdão nº. 1745/2006-Plenário, Processo nº. 010.339/2006-4, Ata nº. 38/2006-Plenário, Sessão de 20/9/2006, Aprovação 21/9/2006, DOU 22/9/2006).

A motivação no momento da interposição é fundamental porque não pode haver contrariedade entre a fundamentação da interposição do recurso e as razões posteriormente juntadas. Se houvesse essa possibilidade, haveria dois momentos de interposição de recurso administrativo. O primeiro, ao cabo da sessão, em que

seria delimitada a matéria de inconformidade do recorrente. O segundo, quando da apresentação das razões recursais, em que seria dado ao insurgente, ao arrepio da legislação de regência, criar novos contornos de descontentamento.

Isso não se passa dessa forma, como visto. A Lei do Pregão e o Decreto que regulamenta o pregão eletrônico claramente optam pela necessidade de manifestação imediata da inconformidade, a qual não pode padecer de vício de motivação, sob pena de decadência do direito de recurso. É pela mera impossibilidade material de uma exposição abrangente das razões que fundamentam o recurso, na própria sessão de licitação, que se protraí a juntada das razões para o momento posterior, a fim de garantir, de forma adequada, o exercício do contraditório e da ampla defesa e a incidência do devido processo legal administrativo.

Mas esse diferimento da apresentação das razões não permite ao licitante que deixe de sintetizar, no ato da licitação, todas as razões recursais. A ele cabe, após a sessão, apenas e tão somente explicar seu recurso, discorrer sobre as razões que o levaram a não se conformar com a decisão, enfim, minudenciar os motivos já conhecidos de sua não resignação. Não supre esta falha a posterior motivação, na peça de razões recursais.

A necessidade de motivação da interposição do recurso e de sua conformidade com as razões posteriormente juntadas é tema pacífico na doutrina. Cite-se, nesse sentido, o entendimento de Vera Scarpinella:

O licitante que quiser recorrer deve manifestar-se ao final da sessão, oralmente ou por escrito, e indicar o ato impugnado e o motivo de seu descontentamento.

(...)

Deve haver vinculação entre aquilo que o licitante indicou como sendo seu descontentamento com o pregão ao final da sessão e suas razões recursais. Somente os recursos que observarem essa regra é que podem ser conhecidos pela Administração.

(SCARPINELLA, Vera. *Licitação na Modalidade de Pregão*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 159-160. Coleção Temas de Direito Administrativo n. 9. Grifo nosso).

Em casos como esse (razões que guardam em parte conformidade com o recurso e que em parte dele destoam), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes diz:

Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações:

(...)

c) o licitante manifesta um motivo e apresenta razões para outros motivos.

Sempre que não coincidir os motivos e as razões do recurso, deve ser adotado o procedimento proposto na alínea "a". O recurso é conhecido no motivo que coincide e não conhecido na parte que não coincide.

(FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*. 2. ed. 3. tir. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 693-694. Grifo nosso).

Por isso é que as razões que embasam a pretensão de reforma da decisão que declarou vitoriosa a recorrida na licitação, naquilo que excedem os pontos listados na interposição do recurso, não só não devem, como também não podem ser conhecidas pela Administração Pública. Padecem de vício de origem, como reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, devendo ser afastadas, na forma do pedido final.

2.2 Vinculação ao Edital

Mesmo que seja inteiramente conhecido o recurso, antes de examinar os pontos técnicos da Prova de Conceito, é bom repisar que, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei n. 8.666/93, a licitação baseia-se, entre outros, no PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Isso quer dizer que as normas previstas no instrumento de convocação da licitação são vinculantes em relação à Administração e aos licitantes, que devem observar seu conteúdo em termos de condutas permitidas, obrigadas e proibidas, comprovações necessárias, prazos, etc.

Esse ponto é fundamental porque a recorrente invoca, em seu recurso, a necessidade de comprovação por testes em relação a vários itens QUE O EDITAL DISPENSOU DE COMPROVAÇÃO até mesmo na fase documental.

Vejamos. Seu recurso explora o suposto não atendimento aos seguintes subitens do Termo de Referência do Edital de Licitação: 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.11, 1.6.1.20, 1.6.2.9, 1.6.5.5, 1.6.8.5, 1.6.10.3 e 1.6.12.5.12, 1.7.1.1 e 1.7.2.17. Primeiramente, nem todos esses itens constavam da relação de elementos a serem comprovados POR MEIO DE DOCUMENTOS, como pode ser visto no subitem 9.1.2 do Termo de Referência, *verbis*:

9.1.2 Apresentar comprovação ponto a ponto, por escrito, por meio de documentação oficial do fabricante, do atendimento as especificações mínimas dos produtos, dos seguintes itens/tópicos do Anexo I.1: 1.6.1.1 a 1.6.1.3, 1.6.1.6, 1.6.1.12, 1.6.1.18 a 1.6.1.22, 1.6.2.2, 1.6.2.4, 1.6.2.5, 1.6.2.8 a 1.6.2.12, 1.6.3.1.1 a 1.6.3.1.22, 1.6.4.1, 1.6.4.3, 1.6.4.5, 1.6.4.8, 1.6.4.12 a 1.6.4.19, 1.6.4.22 a 1.6.4.32, 1.6.5.2 a 1.6.5.8, 1.6.5.10, 1.6.5.12 a 1.6.5.14, 1.6.6.1.2 a 1.6.6.1.11, 1.6.7.1 a 1.6.7.6, 1.6.8.1 a 1.6.8.7, 1.6.9.1 a 1.6.9.7, 1.6.10.1, 1.6.11.1 a 1.6.11.9, 1.6.12.1, 1.6.12.3, 1.6.12.5 a 1.6.12.11, 1.6.12.13, 1.6.12.15 a 1.6.12.18, 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.6 a 1.7.1.9, 1.7.2.1, 1.7.2.4, 1.7.2.5 a 1.7.2.10, 1.7.2.12 a 1.7.2.21, 1.7.3.1 a 1.7.3.11, 1.7.4.1.3 a 1.7.4.1.10, 1.7.4.1.12, 1.7.4.1.16, 1.7.4.1.19 a 1.7.4.1.21, 1.7.5.1 a 1.7.5.6, 1.7.6.1, 1.7.6.3, 1.7.6.10 a 1.7.6.14, 1.7.6.20 a 1.7.6.23. Deverá ser apresentado conforme modelo do ANEXO IV – “MODELO DE COMPROVAÇÃO PONTUAL DE ATENDIMENTO À ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA”;

Como se vê, os subitens 1.6.1.11 e 1.6.10.3 nem sequer incluem-se naqueles que deveriam ser alvo de comprovação por parte da recorrente.

Mas há mais. O Edital fala que o teste será exigido de acordo com o entendimento da Administração, para comprovação pontual de elementos do subitem 9.1.2 em relação aos quais a comprovação documental não for suficiente. Essa é a redação do item 10.6, assim redigido:

10.6. A LICITANTE deverá demonstrar as funcionalidades requeridas na comprovação pontual (itens especificados no subtópico 9.1.2) e algum outro que a PGDF julgar importante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do início dos testes de comprovação técnica

Novamente, em homenagem à VINCULAÇÃO AO EDITAL, o que se pode exigir quanto às funcionalidades que deveriam ser testadas é APENAS AQUILO EXPRESSAMENTE INDICADO PELA ADMINISTRAÇÃO. E isso foi feito por meio de mensagens encaminhadas pelo Pregoeiro à recorrida em 01/10/2015, nas quais foram especificados os subitens que deveriam ser avaliados em Prova de Conceito, quais sejam: 1.6.1.1, 1.6.1.2, 1.6.1.21, 1.6.1.22, 1.6.2.2, 1.6.3.1.1, 1.6.3.1.2, 1.6.3.1.4, 1.6.3.1.7, 1.6.3.1.8, 1.6.3.1.13, 1.6.3.1.18, 1.6.3.1.19, 1.6.3.1.20, 1.6.4.1, 1.6.4.5, 1.6.4.8, 1.6.4.18, 1.6.4.23.1, 1.6.4.31, 1.6.5.8, 1.6.6.1.2, 1.6.6.1.3, 1.6.6.1.6, 1.6.7.1, 1.6.7.3, 1.6.7.5, 1.6.8.1, 1.6.9.5, 1.6.11.6.1.2, 1.6.11.6.1.6, 1.6.11.6.1.9, 1.6.12.5.9, 1.6.12.5.10, 1.6.12.5.14, 1.6.12.5.15, 1.6.12.5.17, 1.6.12.5.18, 1.6.12.5.19, 1.6.12.5.21, 1.6.12.5.25, 1.6.12.5.27, 1.6.12.5.28, 1.6.12.5.29, 1.6.12.5.15, 1.6.12.6, 1.6.12.7, 1.6.12.8, 1.6.12.9, 1.6.12.10, 1.6.12.13, 1.6.12.15.1, 1.6.12.15.2, 1.6.12.15.3, 1.6.12.15.4, 1.6.12.15.5, 1.6.12.15.6, 1.6.12.16.1, 1.6.12.16.2, 1.6.12.16.3, 1.6.12.16.4, 1.6.12.16.5, 1.6.12.16.6, 1.6.12.17, 1.7.1.1, 1.7.2.17, 1.7.2.18, 1.7.2.19, 1.7.2.20, 1.7.3.1, 1.7.3.2, 1.7.4.1.1, 1.7.4.1.4, 1.7.4.1.5, 1.7.4.1.19, 1.7.5.6.6.

Nessa relação, além daqueles itens em que nem mesmo a comprovação documental era exigida (1.6.1.11 e 1.6.10.3), não constam, também, os subitens 1.6.1.20, 1.6.2.9, 1.6.5.5, 1.6.8.5 e 1.6.12.5.12. Posteriormente, durante o processo de homologação, e A PEDIDO DOS AGENTES PÚBLICOS DA PGDF, foi considerada desnecessária a comprovação técnica de atendimento ao subitem 1.6.12.11.

Quanto a todos esses pontos, pela sistemática do Edital, percebe-se que a Administração considerou satisfatórios as informações DOCUMENTAIS prestadas pela recorrida nos documentos que instruíram a sua proposta. Como dito, não cabe

à recorrente inserir elementos no Edital, como se dá com a tentativa de desclassificar a proposta da recorrida em relação a pontos que nem eram alvo de comprovação, ou a outros em que a simples comprovação documental era suficiente.

Frise-se, por oportuno, que esses fatos foram devidamente esclarecidos, durante a realização da prova de conceito, pelos representantes da PGDF, no primeiro dia de testes, conforme registrado em ata que foi devidamente assinada pelo representante da FAST HELP. O número inferior de itens submetidos a teste, quando comparado com a relação do subitem 9.1.2, nunca foi uma controvérsia, como incorretamente tenta fazer crer a recorrente.

Por essa razão, merece integral desprovimento o recurso interposto.

2.3 Do pleno atendimento aos requisitos técnicos traçados pelo Edital

Ao final, passamos a demonstrar que não subsistem as razões indicadas pela recorrente, analisando, ponto a ponto, OS ELEMENTOS TÉCNICOS SOBRE OS QUAIS SE EXIGIU COMPROVAÇÃO EM PROVA DE CONCEITO.

Sobre o subitem 1.6.1.1, diz o Edital o seguinte:

1.6.1.1. Os equipamentos que comporão o cluster do Site Backup (Firewall Appliance Tipo 2) deverão possuir um throughput mínimo de 2 (dois) Gbps para as funcionalidades de firewall com controle de aplicação habilitado e throughput mínimo de 1 (um) Gbps para controle de aplicativos, IPS, antivírus e anti-spyware habilitados e atuantes simultaneamente para todas as assinaturas que o fabricante possuir;

A inconformidade da recorrente, aqui, baseia-se no uso da CPU, pretendendo indicar que a solução da recorrida seria de pequena capacidade. Não aponta nenhum descumprimento do Edital, mas apenas uma suposta não conformidade da solução porque não atenderia a critérios que ela, a recorrente, entende relevantes.

No entanto, Ilma. Pregoeira, lendo o Edital, vê-se que NÃO SE FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA A RESPEITO DO USO DE CPU DOS EQUIPAMENTOS DURANTE OS TESTES DE PERFORMANCE. Em desrespeito à vinculação ao Edital, a recorrente quer inserir obrigação que não está no instrumento de convocação do certame.

A FAST HELP não analisou corretamente o Edital e nem o caderno de homologação gerado e entregue à PGDF. Na primeira parte do item em questão,

solicita-se que o equipamento entregue 2Gbps com os controles de Firewall + Controle de Aplicação habilitados. Nas páginas 11 e 12 do caderno, pode-se ver claramente a console do equipamento entregando um *throughput* maior que o especificado pelo Edital. O teste foi configurado para ultrapassar cerca de 20% desse valor, o que foi alcançado com sucesso, como pode ser visto na página 11 do referido caderno de testes (o equipamento passou de 2.4Gbps de *throughput*).

Na segunda parte do teste, em relação à qual o Edital exige 1Gbps com os controles de Firewall + Controle de Aplicação + AV + IPS habilitados, o equipamento novamente ultrapassou o valor solicitado no edital em mais de 40%, atingindo mais de 1.4Gbps.

Quanto às divergências de porcentagens entre o primeiro teste de 2Gbps e o segundo teste de 1Gbps, foi requerido pelos próprios representantes da PGDF responsáveis pela validação dos equipamentos a efetivação dos dimensionamentos em porcentagens, o que foi prontamente acatado e ajustado de forma transparente para todos os testes subsequentes. Vale lembrar que, na segunda parte de testes do subitem 1.6.1.1, o equipamento foi configurado e entregou satisfatoriamente mais de 40% do *throughput* solicitado pelo edital.

Portanto, não há fundamento nas alegações da recorrente.

Sobre o subitem 1.6.1.2, diz o Edital o seguinte:

1.6.1.2. Os equipamentos que comporão o cluster do Site Principal (Firewall Appliance Tipo 1) deverão possuir um *throughput* mínimo de 4 (quatro) Gbps para as funcionalidades de firewall com controle de aplicação habilitado e *throughput* mínimo de 2 (dois) Gbps para controle de aplicativos, IPS, antivírus e anti-spyware habilitados e atuantes simultaneamente para todas as assinaturas que o fabricante possuir;

Novamente, a insurgência toca o uso de CPU, como se vê no recurso. E, outra vez mais, a recorrente demonstra que não analisou corretamente o Edital, que NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA A RESPEITO DO USO DE CPU DOS EQUIPAMENTOS DURANTE OS TESTES DE PERFORMANCE.

Nas páginas 16 e 17 do caderno de homologação, é possível verificar a performance do equipamento ultrapassando o *throughput* solicitado de 2Gbps em mais de 90%, atingindo mais de 3.9Gbps para controle de aplicativos, IPS, antivírus e anti-spyware habilitados e atuantes simultaneamente.

Quanto às porcentagens, na página 17 do caderno de homologação, é apresentada a página do Spirent Test Center (que gera apenas tráfego TCP). O volume de tráfego enviado para o equipamento em teste é de mais de 2.5Gbps, que,

juntamente com o Avalanche, gera o tráfego UDP que compõe o teste. Dessa forma, está incorreta a análise da recorrente, que afirma que o tráfego UDP seria de 75% e de TCP 25%.

Portanto, não há fundamento nas alegações da recorrente.

Sobre o subitem 1.6.1.11, como visto, o Edital não exige nem ao menos comprovação documental. Não há como prover o recurso por suposta não comprovação de atendimento na Prova de Conceito, visto que os testes FORAM RESTRITOS AOS PONTOS REQUERIDOS PELA PGDF E COMUNICADOS À RECORRIDA EM 01/10/2015, via sistema.

A empresa FAST HELP esta incorreta em suas alegações por desconhecer como o equipamento/tecnologia funcionam. Na documentação oficial da Fortinet em seu arquivo FortiOS 52 Handbook.pdf página 620 é possível ler claramente como funciona o recurso de vdom *"Virtual Domains (VDOMs) VDOMs can provide separate firewall policies and, in NAT/Route mode, completely separate configurations for routing and VPN services for each connected network or organization. This section provides a list of best practices for configuring VDOMs."* indicando que é possível ter diversas tabelas de roteamento independentes, atendendo inteiramente ao item 1.6.1.11.

Sobre os subitens 1.6.1.20, 1.6.2.9 e 1.6.8.5, não foram objeto de comprovação em testes, visto que os documentos comprobatórios foram considerados satisfatórios pela PGDF. Não há como prover o recurso por suposta não comprovação de atendimento na Prova de Conceito, visto que os testes FORAM RESTRITOS AOS PONTOS REQUERIDOS PELA PGDF E COMUNICADOS À RECORRIDA EM 01/10/2015, via sistema.

E, contrariamente ao indicado no recurso, a documentação do fabricante foi satisfatória, pois a comprovação no momento da homologação do item foi feita utilizando arquivo do tipo .dll. Como teste, foi realizado download do arquivo desse tipo do site da Internet <http://originaldll.com>. Este site tem a particularidade de poder fazer o download do arquivo .dll sem o mesmo estar compactado ou dentro de um arquivo zipado.

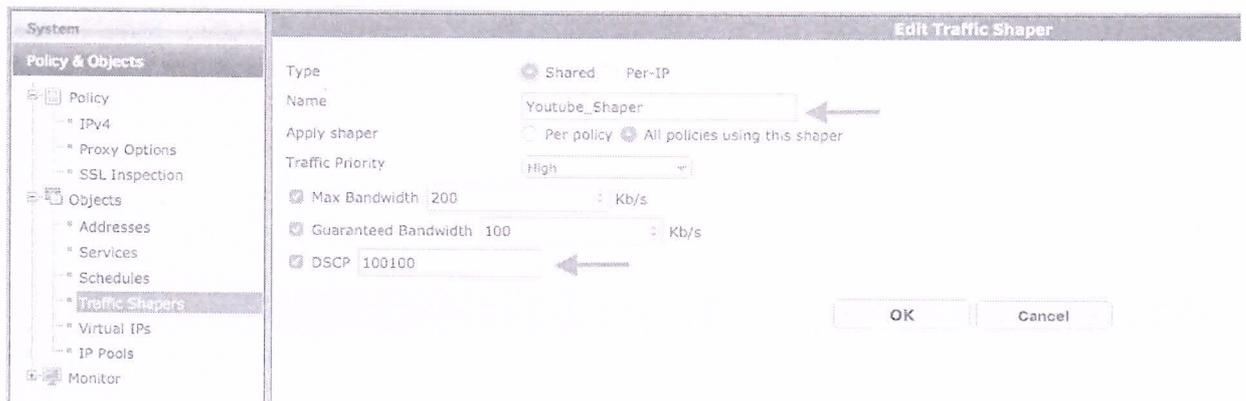
O teste ficou claro que o equipamento FortiGate identificou o arquivo como do tipo executável, o que está correto já que arquivos do tipo .dll são arquivos executáveis dentro Windows, e a ação foi tomada como configurado (log ou block).



Entendemos que não ficou nenhuma dúvida sobre o tipo de arquivo utilizado no teste de homologação para este item.

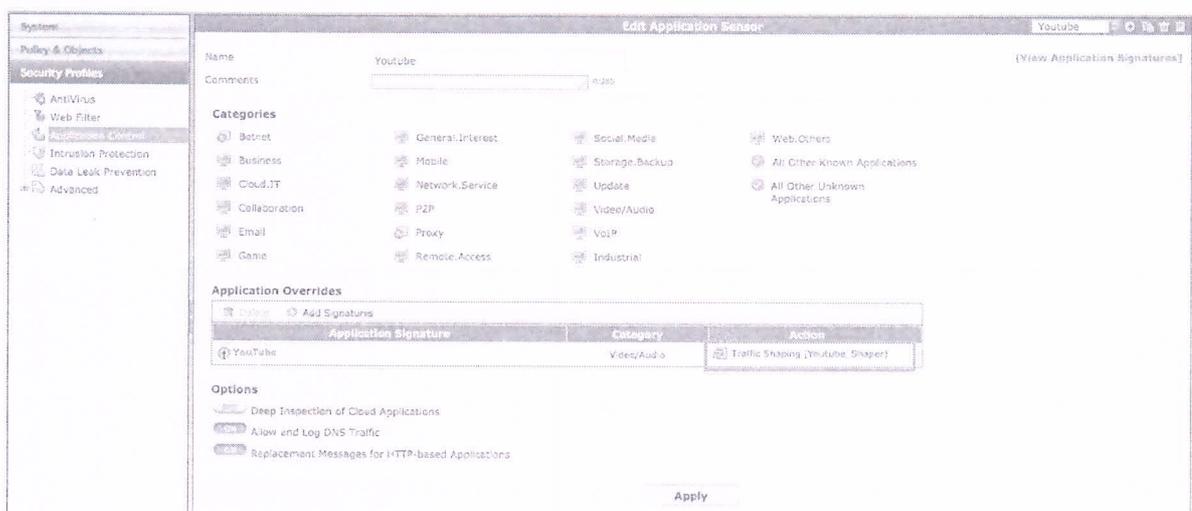
Também em resposta ao item 1.6.1.20, no que se refere a parte de QoS com diffserv marking mais especificamente por aplicação, não restou nenhuma dúvida quanto ao suporte desta funcionalidade.

Através da console gráfica, demosramos a criação de perfis de Traffic Shapper, como pode ser observado na figura abaixo:



Neste exemplo criamos um perfil de Traffic Shaper, com nome “Youtube_Shaper”, e configuramos itens de Banda Máxima, Banda Garantida e a marcação de DiffServ (DSCP) desejada.

Uma vez criado esse perfil de Traffic Shaper, configuramos um perfil de Controle de Aplicação. Neste novo perfil, configuramos as ações que serão tomadas por Categorias de Aplicação e também existe a opção de criar configurações específicas por aplicação, no caso “Application Overrides”. Ver próxima figura:



Em Application Override, podemos configurar a ação a ser tomada para cada aplicação específica. No exemplo da figura, selecionamos o Traffic Shaper criado na parte anterior que contém a marcação de diffserv.

Lembrando que, uma vez criado o perfil de Controle de Aplicação, o mesmo pode ser aplicado a uma regra de fluxo, onde o tráfego passante será analisado e as ações serão tomadas de acordo como configurado no perfil criado.

Sobre o subitem 1.6.5.5 não foi objeto de comprovação em testes, visto que os documentos comprobatórios foram considerados satisfatórios pela PGDF. Não há como prover o recurso por suposta não comprovação de atendimento na Prova de Conceito, visto que os testes FORAM RESTRITOS AOS PONTOS REQUERIDOS PELA PGDF E COMUNICADOS À RECORRIDA EM 01/10/2015, via sistema.

E, contrariamente ao indicado no recurso, a documentação do fabricante foi satisfatória, pois conforme apresentada no ponto a ponto foi suficiente para entendimento e atendimento ao item em questão. Não houve por parte do corpo técnico da PGDF, presente na homologação, dúvidas sobre o atendimento ao item.

De qualquer forma, a solução de Análise de Malware apresentada, FortiSandbox, possui várias técnicas para a identificação de ameaças conhecidas e não conhecidas, como detecções avançadas, scan dinâmico e tecnologia de verificação de ameaças para detectar esses vírus e APTs.

Mais especificamente no que se refere a técnica de scan dinâmico, a solução usa o Compact Pattern Recognition Language (CPRL) que se trata de uma tecnologia com patente exclusiva da Fortinet onde uma única assinatura é capaz de identificar dezenas de milhares de variações de código viral. Toda esta informação está disponível do documento fornecido junto com o ponto a ponto chamado "FortiSandbox 2.1 Administration Guide.pdf" em sua página 8.

Para outras informações sobre o CPRL e tecnologia Sandbox da Fortinet estão disponíveis no White Paper "Head-First into de Sandbox" através do link https://www.fortinet.com/sites/default/files/whitepapers/Head_First_into_the_Sandbox.pdf.

Sobre o subitem 1.6.10.3, como visto, o Edital não exige nem ao menos comprovação documental. Não há como prover o recurso por suposta não comprovação de atendimento na Prova de Conceito, visto que os testes FORAM RESTRITOS AOS PONTOS REQUERIDOS PELA PGDF E COMUNICADOS À RECORRIDA EM 01/10/2015, via sistema.

No item em questão a empresa FAST HELP tenta utilizar artifícios que não representam o item do edital. O item não faz menção a latitude ou longitude. A empresa FAST HELP está incorreta em suas alegações por desconhecer como o equipamento/tecnologia funcionam. Na redação do item pode-se ler " *Deve possibilitar a criação de regiões geográficas pela interface gráfica, tornando possível sua utilização em políticas de firewall.*" Na documentação oficial da Fortinet em seu arquivo FortiOS 52 Handbook.pdf página 916 e 917 o conceito de endereços baseados em geografia é amplamente explicado, bem como suas formas de atualizações automáticas, criação de objetos geográficos para uso ou, manipulação manual dessa base endereçamentos.

Sobre o subitem 1.6.12.5.12 não foi objeto de comprovação em testes, visto que os documentos comprobatórios foram considerados satisfatórios pela PGDF. Não há como prover o recurso por suposta não comprovação de atendimento na Prova de Conceito, visto que os testes FORAM RESTRITOS AOS PONTOS REQUERIDOS PELA PGDF E COMUNICADOS À RECORRIDA EM 01/10/2015, via sistema.

E, contrariamente ao indicado no recurso, a documentação do fabricante foi satisfatória, pois o item em questão é suportado pela gerência da solução, o que pode ser confirmado através da documentação oficial do fabricante no arquivo FortiManager-5.2.4-Administration-Guide.pdf em suas páginas 36 e 40, detalhando sobre o processo de bloqueio, e ainda nas páginas 269 a 270 é descrito todo o processo de bloquear *commit* de configurações do firewall.

Quanto ao subitem 1.7.1.1, esta é a redação do Edital:

1.7.1.1. Throughput mínimo de 100 Mbps com a funcionalidade de controle de aplicação habilitada para todas as assinaturas que o fabricante possuir;

A recorrente aponta variação de *throughput* em patamares inferiores ao Edital e, novamente, uso supostamente excessivo da CPU. No que se refere a essa última alegação, novamente, a recorrente demonstra que não analisou corretamente o Edital, que NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA A RESPEITO DO USO DE CPU DOS EQUIPAMENTOS DURANTE OS TESTES DE PERFORMANCE.

Quanto às variações de *throughput*, a recorrente está equivocada em suas argumentações. O teste do subitem 1.7.1.1 encontra-se registrado em detalhes nas páginas 113 e 114 do caderno de homologação.

O Edital é claro ao exigir *throughput* de 100Mbps com funcionalidades de Firewall + Controle de Aplicação habilitados. O teste foi gerado com intuito de alcançar cerca de 20% a mais; na tela da página 113, é possível verificar que o equipamento alcançou mais de 30% do *throughput* solicitado, passando de 130Mbps. O teste teve duração de 2 minutos, como pode ser constatado na página 114, na tela do Spirent Test Center; durante TODO O TEMPO, o MENOR *throughput* alcançado foi da ordem de 120Mbps, como demonstra o gráfico do caderno de homologação.

Por mais essa razão, impõe-se o desprovisionamento do recurso.

Por fim, quanto ao subitem 1.7.2.17, diz o Edital o seguinte:

1.7.2.17. Os dispositivos de proteção devem ter a capacidade de operar de forma simultânea mediante o uso de suas interfaces físicas nos seguintes modos: modo sniffer (monitoramento e análise do tráfego), camada 2 (L2) e camada 3 (L3);

A argumentação, nesse particular, é de não comprovação de operação simultânea dos modos especificados.

No entanto, na página 114 do caderno de homologação, é possível comprovar a configuração do equipamento Fortigate-70D utilizando a interface “wan1” em modo L3, com IP 172.35.10.2/14 devidamente configurado, e a interface “wan2” em modo L2, como One-Arm Sniffer. A FAST HELP, por desconhecimento da funcionalidade e operação do equipamento testado, acredita que o item não foi corretamente homologado. A documentação oficial do fabricante é clara ao descrever que o equipamento testado é passível de trabalhar tanto em L2 como em L3, simultaneamente, como devidamente documentado no arquivo “FortiOS 52 Handbook.pdf”, páginas 2089 a 2098, que trata do equipamento operando em L3 e L2, demonstrando as configurações de interfaces físicas. Além disso, abrange a configuração de one-arm sniffer atuando em L2 como um IDS.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, pugna-se pelo integral desprovisionamento do recurso interposto, mantendo-se a declaração de vitória da recorrida na licitação.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Brasília, 15 de dezembro de 2015.

NCT INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ 03.017.428/0001-35

Antonio Carlos G. Pimenta Filho
Diretor de Operações
NCT Informática Ltda.